



# SUPERA

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

ESCLARECIMENTO 7  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024

"De: **José Roberto Mion** <jrmion@gmail.com>

Date: ter., 9 de abr. de 2024 às 16:52

Subject: PREGÃO ELETRÔNICO 008/2024 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

To: <fipase@superaparque.com.br>

Boa tarde.

Após análise do edital de pregão 8/24, que trata da contratação de empresa para prestação de serviço continuado de limpeza, asseio e conservação das áreas comuns com, aproximadamente, 5.500 m<sup>2</sup>, e copeiragem, acabei por encontrar as seguintes falhas no edital que merecem ser retificadas, pois não guardam consonância com a Lei 14.133/21:

a) o item 5.17.1. considera empate ficto as as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance. Contudo o artigo 44, § 2º, da Lei 123/06 prevê a porcentagem de 5% para licitação na modalidade pregão, que ora se utiliza.

b) O item 11.2.1. prevê que não serão aceitos somatórios de atestados para se chegar ao valor mínimo especificado. Contudo tal restrição não se encontra prevista na Lei 14.133/21 e, pelo princípio da legalidade estrita, é vedado à Administração Pública inserir cláusula editalícia que não seja autorizada em lei. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera que a vedação do somatório de atestados para comprovar experiência anterior não tem respaldo legal.

No mais não se encontra no edital justificativa para tal exigência.

Assim, solicito a retificação de tais comandos editalícios de forma a atender a legislação pertinente.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,  
JOSE ROBERTO MION  
RG 17.116.845-8"



# SUPERA

Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto

## RESPOSTA

a) o item 5.17.1. considera empate ficto as as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance. Contudo o artigo 44, § 2º, da Lei 123/06 prevê a porcentagem de 5% para licitação na modalidade pregão, que ora se utiliza.?

**Resposta: O Item 5.17. do Edital cita textualmente o Artigo 44 da Lei Complementar Nº 123/2006, portanto será considerado o percentual de 5%.**

b) O item 11.2.1. prevê que não serão aceitos somatórios de atestados para se chegar ao valor mínimo especificado. Contudo tal restrição não se encontra prevista na Lei 14.133/21 e, pelo princípio da legalidade estrita, é vedado à Administração Pública inserir cláusula editalícia que não seja autorizada em lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera que a vedação do somatório de atestados para comprovar experiência anterior não tem respaldo legal.

No mais não se encontra no edital justificativa para tal exigência.

Assim, solicito a retificação de tais comandos editalícios de forma a atender a legislação pertinente.

**Resposta: Para atender à qualificação técnica a licitante deverá apresentar o atestado que especifique a realização de serviço de limpeza, asseio e conservação de áreas comuns e copeiragem com equipe mínima de 03 (três) funcionários. Fica mantido o entendimento de que não será aceita a somatória de atestados, em respeito ao disposto no artigo 67 da Lei Nº 14.133/2021.**

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2024.

Dalton Siqueira Pitta Marques  
Presidente da Comissão de Licitação da FIPASE